CISION

JORNAL DE negócios

ID: 23843453

16-02-2009

Tiragem: 17535
País: Portugal
Period.: Diária
Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 26
Cores: Cor
Área: 26,75 x 33,52 cm²
Corte: 1 de 1

análise da
CTOC

FELÍCIA TEIXEIRA
CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Benefícios fiscais com aquisição de computadores

Os contribuintes singulares começam a concentrar as suas atenções em coligir todas as suas despesas e as do seu agregado familiar, que efectuaram no ano transacto, de forma a deduzirem à colecta apurada na sua declaração de rendimentos, vulgo Modelo 03. Importa referir que a colecta obtém-se através da aplicação das taxas previstas no art.º 68.º CIRS ao rendimento colectável[1] do agregado familiar.

Após o apuramento da colecta de um determinado agregado familiar, dever-se-á deduzir despesas suportadas por esse mesmo conjunto de pessoas, nomeadamente as despesas de saúde, de educação e formação, e com a própria aquisição de computadores, entre outras despesas elencadas no Código do IRS (CIRS) e no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que configuram deduções à colecta.

Abordaremos nesta exposição, em que moldes poderá um agregado familiar deduzir despesas com a aquisição de computadores, reportado ao ano de 2008 e evidenciado também a alteração introduzida pela Lei de Orçamento do Estado para 2009[2].

Fazendo uma pequena retrospectiva, este benefício foi aplicável desde o ano de 2001 até 2003, com algumas alterações, tendo sido retomado em 2006. Foi nesse preciso ano, que a Lei de Orçamento do Estado[3] estabeleceu uma dedução à colecta em 50% das importâncias despendidas, com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo "software" e aparelhos de terminal, até ao limite de 250 euros[4].

Esta dedução era aplicável uma única vez durante os anos de 2006 a 2008, e está condicionada à verificação de determinados requisitos, nomeadamente:

- O equipamento terá que ser adquirido em estado de novo;
- O sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar terá que frequentar qualquer nível de ensino;
- A factura de aquisição deverá conter o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal";
- Não se poderá afectar a aquisição dos computadores, "software" e aparelhos de terminal ao uso profissional.
- A taxa geral de IRS aplicável ao rendimento colectável do sujeito passivo deverá ser inferior a 42%[5];

Em termos declarativos, esta dedução deverá ser evidenciada com o código 708, no quadro 07, do anexo H, da Modelo 03:

Para o ano de 2009, a Lei de Orçamento[6], veio introduzir algumas alterações ao benefício fiscal da aquisição de computadores, previsto no EBF.

O legislador, alargou o referido benefício por mais três anos, ou seja, esta dedução à colecta poderá ser exercida em 2009, 2010 e 2011.

Para além desta medida, o benefício é alargado a cada membro do agregado familiar do sujeito passivo que frequente um nível de ensino. No entanto, para que a dedução seja exercida correctamente, está dependente da verificação dos requisitos referidos anteriormente, ou seja:

- O equipamento terá que ser adquirido em estado de novo;
- O sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar terá que frequentar qualquer nível de ensino;
- A factura de aquisição deverá conter o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal";
- Não se poderá afectar a aquisição dos computadores, "software" e aparelhos de terminal ao uso profissional.
- A taxa geral de IRS aplicável ao rendimento colectável do sujeito passivo deverá ser inferior a 42%[7].

Refere-se, ainda, que foi aprovada em Conselho de Ministros[8], uma Proposta de Lei com o intuito de alterar a Lei de Orçamento do Estado para 2009, faltando apenas a sua publicação em Diário da República.

Esta Proposta de Lei irá permitir também que o benefício fiscal seja alargado à compra de equipamento relacionado com Redes de Banda Larga de Nova Geração.

A título exemplificativo apresentam-se dois casos práticos, de modo a esclarecer os efeitos da alteração ao benefício fiscal da aquisição de computadores, entre o triénio de 2006 a 2008 e o triénio de 2009 a 2011.

Para os dois casos em análise, pressupõe-se que a aquisição dos computadores, estão nas condições estabelecidas pela Lei. (Ver caixa "Casos")

Aplicação do benefício

A família Ferreira apesar de ter adquirido dois computadores, nas condições estabelecidas pela Lei, só poderá deduzir à sua colecta a importância despendida com a aquisição de um computador.

Considerando que o benefício já foi utilizado para a aquisição do computador no ano de 2007, no ano seguinte este agregado familiar não poderá englobar na sua declaração de rendimentos o montante desembolsado com a aquisição do computador para o seu filho que está a frequentar o ensino secundário.

Por sua vez, a família Sousa já poderá aproveitar a dedução à colecta do computador que adquiriu em 2009 e do que irá adquirir em 2010. Pois na nova redacção da Lei é permitido que a compra de outro computador, por outro membro do agregado familiar, possa ser incluída nas deduções à colecta do agregado.

Assim, a família Sousa deverá entregar a sua declaração de rendimentos, respeitante ao ano de 2009, em 2010 incluindo no quadro 07 do anexo H, da Modelo 03, o computador que adquiriu para o seu filho.

Posteriormente, quando entregar a declaração de rendimentos do ano de 2010, deve englobar no quadro 07 do anexo H, a aquisição do computador para a mãe.

Em jeito de conclusão, alerta-se todas as famílias portuguesas, para a possibilidade de usufruírem deste benefício fiscal até ao final de 2011, nas condições referidas.

COMUNICACAO@CTOC.PT

7	DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS				
CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	ENTIDADE GESTORA / DONA DA RAA / SENHORIO / LOCADOR		
			NIF / NIPC PORTUGUÊS	País	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)
		,			
		,			
		,			
		,			
		,			
		,			
		,			
		,			
SOMA DE CONTROLO		,			

Para o ano de 2009, a Lei de Orçamento veio introduzir algumas alterações ao benefício fiscal da aquisição de computadores, previsto no EBF

CASOS

1 A FAMÍLIA FERREIRA
é constituída por dois cônjuges e dois filhos dependentes. Um dos filhos está a frequentar o ensino secundário e outro frequenta o ensino superior.
No ano de 2007, foi adquirido um computador para o filho que está no ensino superior, e em 2008 foi comprado um outro computador para o outro filho do casal.

2 A FAMÍLIA SOUSA
A família Sousa é constituída por dois cônjuges e um dependente que frequenta o ensino secundário.
No início de Janeiro de 2009, a família comprou um computador para o seu filho, e em 2010 pretende adquirir um outro para a mãe, pois está a frequentar o ensino superior.

(1) Rendimento global líquido do agregado familiar deduzidos de eventuais abatimentos
(2) Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro
(3) Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro
(4) Artigo 68.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).
(5) Refere-se que a taxa de 42% corresponde a um rendimento colectável superior a 62.546 euros (exercício de 2008)
(6) Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro
(7) Refere-se que a taxa de 42% corresponde a um rendimento colectável superior a 64.110 euros (exercício de 2009)
(8) Proposta de Lei n.º 13/2009